



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 159 - Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.546
(24.05.2010)

Representação nº 159 - Classe 42

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Elcia dos Santos Bezerra

Advogado: Sandra de Almeida Silva

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ELEITORAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTANTE. RECIBO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONSTATADA. DOAÇÃO. NÃO COMPROVADA. MULTA POR INFRAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA.

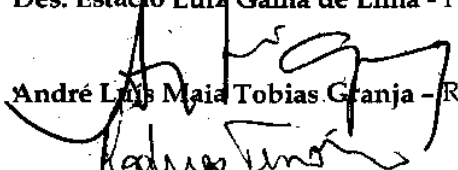
1. A decisão que, em sede de Representação por doação excedente ao limite previsto pelo art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, rejeita a produção de prova testemunhal, quando esta se mostra desnecessária ao enfrentamento da lide, não configura cerceamento de defesa.
2. Constitui ônus do Representante a prova da autoria da doação excedente ao limite imposto pela legislação eleitoral.
3. Constatada a falsidade ideológica quanto às assinaturas constantes do termo de doação e respectivo recibo eleitoral, à míngua de outros meios que comprovem a autoria da doação, não é possível julgar procedente a Representação.
4. Representação improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Macetó, 24 de maio de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 159 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de **Elcia dos Santos Bezerra**, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, através da qual busca a cominação de multa por excesso de doação, prevista no art. 23, §3º da Lei Federal nº 9.504 de 1997.

Em sua inicial, de folhas 02 a 05, o Ministério Público Eleitoral alegou que a Representada violara o art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, porquanto teria efetuado doação no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), excedendo ao limite imposto pela legislação eleitoral, consoante demonstraria o relatório de "Doações para candidatos de 2006" apresentado pela Receita Federal do Brasil.

A Representada, em sua defesa de folhas 32 a 35, em sede de preliminar, sustentou que nunca teria realizado doação para partido político ou candidato, e que não constaria nos autos qualquer prova nesse sentido.

Através do despacho de folha 41, foi determinada a juntada da cópia da Declaração de Imposto de Renda da Representada referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, bem como a prestação de contas do candidato donatário.

Em manifestação sobre os novos documentos (cf. fl. 50 e 51), a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o pedido de procedência da Representação, eis que bastaria a demonstração de que a parte representada ultrapassou o limite legal para doações a candidaturas políticas.

Por sua vez, em manifestação de folhas 57 e 58, a Representada asseverou que a assinatura constante do recibo eleitoral de folha 268 (Anexo) e termo de doação de folha 269 (Anexo) seria falsa.

As folhas 63 a 66, a Procuradoria Regional Eleitoral aduziu que a parte representada não se desincumbiu do ônus de provar a falsidade da assinatura referente aos documentos de folha 268 e 269 (anexo).

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 159 – Classe 42

VOTO

1. Inicialmente, tenho por bem rejeitar o pedido de oitiva do candidato donatário e do Representante do Partido Político formulado pela Representada, porquanto os documentos colacionados aos autos já são suficientes para a elucidação da lide, sendo prescindível o procedimento requerido. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral¹:

EMENTA: ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral irregular em muro de proteção de viaduto. Pintura não retirada após notificação. Aplicação de multa. Oitiva de testemunhas. Desnecessidade. Provas suficientes. Ausência de cerceamento de defesa. Recurso especial inadmitido por falta de prequestionamento, por não demonstração da divergência jurisprudencial e por ser vedado reexame de fatos e provas nesta via extraordinária. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Agravo regimental a que se nega provimento.

Este Tribunal já consignou que "Não há violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal na decisão que indefere a prova testemunhal, ante a sua desnecessidade, aferida pelo juiz da causa" (Acórdão nº 26.171, de 09.11.2006, rel. min. José Delgado).

Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial.

É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática.

A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. (Grifos nossos)

2. Adentrando no mérito, destaco que é ônus do representante comprovar que a parte representada realizou a doação excedendo ao limite imposto pela legislação eleitoral.

3. Sob esta perspectiva, observo que a Representada negou categoricamente que tenha efetuado qualquer doação, afirmando, ainda, que a assinatura constante do Recibo Eleitoral é falsa.

4. Após analisar os autos, e confrontar as assinaturas constantes do recibo eleitoral de folha 268 (Anexo) e do termo de doação de folha 269 (Anexo) com as assinaturas presentes na cópia da carteira de identidade de folha 37 e no instrumento de mandato de folha 36, verifico que a divergência é grosseira, restando patente a presença de falsidade ideológica no Recibo Eleitoral e no Termo de Doação, sendo

¹ AG – 7854, Relator: Joaquim Benedito Barbosa, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/08/2009, Página 26.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 159 – Classe 42

desnecessária a abertura de incidente de falsidade para chegar-se a tal conclusão. Nesse sentido, é elucidativa a lição de Cândido Rangel Dinamarco²:

Se a parte argúi a falsidade em simples defesa e sem o formalismo do incidente regido pelos arts. 390 ss. do Código de Processo Civil, o que a propósito decidir o juiz terá eficácia restrita à causa e essa decisão figurará entre os fundamentos da sentença final.

[...]

Experiência técnica, no art. 335 do Código de Processo Civil, é o acervo de conhecimentos técnicos ou científicos de que é dotado o homem não especializado, composto por noções de psicologia, física, matemática, química, informática, economia, mercado, algo sobre enfermidades e suas causas etc. Não é necessário ser economista ou profundo conhecedor de matemática financeira, para estar a par de certas fórmulas para a correção monetária das obrigações; nem técnico em grafologia, para reconhecer a falsidade de uma assinatura grosseiramente destoante daquela que o suposto signatário pratica. (Grifos nossos)

5. Outrossim, ressalto que a doação efetuada é referente a bem estimável em dinheiro, um carro de som, veículo saveiro, ano 1992, do qual a Representada afirma não ser mais proprietária desde o ano de 2005, não havendo, assim, como rastrear a doação por outros meios, como, por exemplo, o depósito de cheque na conta do candidato donatário.

6. Dessarte, considerando a ausência de provas idôneas a comprovar que a Representada efetuou a doação constante do Recibo Eleitoral nº 40000450505, não vejo como prosperar os pedidos apresentados pelo MPE.

7. Por todo o exposto, voto no sentido julgar improcedente a Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

8. Outrossim, determino a extração de cópia dos presentes autos e o seu imediato envio à Superintendência da Polícia Federal em Alagoas, a fim de que seja instaurado inquérito policial com vistas a apurar a autoria e a materialidade do delito de falsidade ideológica.

É como voto.

Maceió, 24 de maio de 2010.

ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4ª Ed. São Paulo, Malheiros. 2002. v. III, p. 581 e 587.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 159 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº
(24.05.2010)

Representação nº 159 - Classe 42

Representante: Ministério Público Eleitoral.

Representado: Elcia dos Santos Bezerra

Advogado: Sandra de Almeida Silva

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ELEITORAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTANTE. RECIBO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONSTATADA: DOAÇÃO. NÃO COMPROVADA. MULTA POR INFRAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A decisão que, em sede de Representação por doação excedente ao limite previsto pelo art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, rejeita a produção de prova testemunhal, quando esta se mostra desnecessária ao enfrentamento da lide, não configura cerceamento de defesa.
2. Constitui ônus do Representante a prova da autoria da doação excedente ao limite imposto pela legislação eleitoral.
3. Constatada a falsidade ideológica quanto às assinaturas constantes do termo de doação e respectivo recibo eleitoral, à míngua de outros meios que comprovem a autoria da doação, não é possível julgar procedente a Representação.
4. Representação improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 24 de maio de 2010.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


André Luís Maia Tobias Granja - Relator

Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 159 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de **Elcia dos Santos Bezerra**, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, através da qual busca a cominação de multa por excesso de doação, prevista no art. 23, §3º da Lei Federal nº 9.504 de 1997.

Em sua inicial, de folhas 02 a 05, o Ministério Público Eleitoral alegou que a Representada violara o art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, porquanto teria efetuado doação no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), excedendo ao limite imposto pela legislação eleitoral, consoante demonstraria o relatório de "Doações para candidatos de 2006" apresentado pela Receita Federal do Brasil.

A Representada, em sua defesa de folhas 32 a 35, em sede de preliminar, sustentou que nunca teria realizado doação para partido político ou candidato, e que não constaria nos autos qualquer prova nesse sentido.

Através do despacho de folha 41, foi determinada a juntada da cópia da Declaração de Imposto de Renda da Representada referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, bem como a prestação de contas do candidato donatário.

Em manifestação sobre os novos documentos (cf. fl. 50 e 51), a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o pedido de procedência da Representação, eis que bastaria a demonstração de que a parte representada ultrapassou o limite legal para doações a candidaturas políticas.

Por sua vez, em manifestação de folhas 57 e 58, a Representada asseverou que a assinatura constante do recibo eleitoral de folha 268 (Anexo) e termo de doação de folha 269 (Anexo) seria falsa.

As folhas 63 a 66, a Procuradoria Regional Eleitoral aduziu que a parte representada não se desincumbiu do ônus de provar a falsidade da assinatura referente aos documentos de folha 268 e 269 (anexo).

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 159 – Classe 42

VOTO

1. Inicialmente, tenho por bem rejeitar o pedido de oitiva do candidato donatário e do Representante do Partido Político formulado pela Representada, porquanto os documentos colacionados aos autos já são suficientes para a elucidação da lide, sendo prescindível o procedimento requerido. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral¹:

EMENTA: ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral irregular em muro de proteção de viaduto. Pintura não retirada após notificação. Aplicação de multa. Oitiva de testemunhas. Desnecessidade. Provas suficientes. Ausência de cerceamento de defesa. Recurso especial inadmitido por falta de prequestionamento, por não demonstração da divergência jurisprudencial e por ser vedado reexame de fatos e provas nesta via extraordinária. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Agravo regimental a que se nega provimento.

Este Tribunal já consignou que "Não há violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal na decisão que indefere a prova testemunhal, ante a sua desnecessidade, aferida pelo juiz da causa" (Acórdão nº 26.171, de 09.11.2006, rel. min. José Delgado).

Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial.

É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática.

A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. (Grifos nossos)

2. Adentrando no mérito, destaco que é ônus do representante comprovar que a parte representada realizou a doação excedendo ao limite imposto pela legislação eleitoral.

3. Sob esta perspectiva, observo que a Representada negou categoricamente que tenha efetuado qualquer doação, afirmando, ainda, que a assinatura constante do Recibo Eleitoral é falsa.

4. Após analisar os autos, e confrontar as assinaturas constantes do recibo eleitoral de folha 268 (Anexo) e do termo de doação de folha 269 (Anexo) com as assinaturas presentes na cópia da carteira de identidade de folha 37 e no instrumento de mandato de folha 36, verifico que a divergência é grosseira, restando patente a presença de falsidade ideológica no Recibo Eleitoral e no Termo de Doação, sendo

¹ AG – 7854, Relator: Joaquim Benedito Barbosa, DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/08/2009, Página 26.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 159 – Classe 42

desnecessária a abertura de incidente de falsidade para chegar-se a tal conclusão. Nesse sentido, é elucidativa a lição de Cândido Rangel Dinamarco²:

Se a parte argúi a falsidade em simples defesa e sem o formalismo do incidente regido pelos arts. 390 ss. do Código de Processo Civil, o que a propósito decidir o juiz terá eficácia restrita à causa e essa decisão figurará entre os fundamentos da sentença final.

[...]

Experiência técnica, no art. 335 do Código de Processo Civil, é o acervo de conhecimentos técnicos ou científicos de que é dotado o homem não especializado, composto por noções de psicologia, física, matemática, química, informática, economia, mercado, algo sobre enfermidades e suas causas etc. **Não é necessário ser economista ou profundo conhecedor de matemática financeira, para estar a par de certas fórmulas para a correção monetária das obrigações; nem técnico em grafologia, para reconhecer a falsidade de uma assinatura grosseiramente destoante daquela que o suposto signatário pratica.**
(Grifos nossos)

5. Outrossim, ressalto que a doação efetuada é referente a bem estimável em dinheiro, um carro de som, veículo saveiro, ano 1992, do qual a Representada afirma não ser mais proprietária desde o ano de 2005, não havendo, assim, como rastrear a doação por outros meios, como, por exemplo, o depósito de cheque na conta do candidato donatário.

6. Dessarte, considerando a ausência de provas idôneas a comprovar que a Representada efetuou a doação constante do Recibo Eleitoral nº 40000450505, não vejo como prosperar os pedidos apresentados pelo MPE.

7. Por todo o exposto, voto no sentido julgar improcedente a Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

8. Outrossim, determino a extração de cópia dos presentes autos e o seu imediato envio à Superintendência da Polícia Federal em Alagoas, a fim de que seja instaurado inquérito policial com vistas a apurar a autoria e a materialidade do delito de falsidade ideológica.

É como voto.

Maceió, 24 de maio de 2010.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4ª Ed. São Paulo, Malheiros. 2002. v. III, p. 581 e 587.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.546, de 24/05/2010, foi conferido na 37ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 93, em 26/05/2010, à(s) fl(s). 03. Eu, Paulo F. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/05/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 159 (1130-50.2009.6.02.0000)

Prot. 3.129/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/05/2010 (SESSÃO Nº 37/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : ELCIA DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADA : Sandra de Almeida Silva

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.546 de 24.05.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de maio de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários